



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13653.000365/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.071 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSE ELISEU DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesa com M.B. Osteos, no valor de R\$ 19.073,86.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-067.496 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 39 e segs).

Trata-se de Impugnação apresentada em 29/06/2010 (fl. 03) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento nº 2006/606451630114132 (fls. 04/10), com data de ciência em 16/06/2010 (fl. 24), que apurou o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código DARF 2904) de R\$ 4.724,22, mais Multa de Ofício de R\$ 3.543,16 e Juros de Mora (calculados até 30/06/2010) de R\$ 2.175,50, bem como o Imposto de Renda Pessoa Física (código DARF 0211) de R\$ 902,88, mais Multa de Mora de R\$ 180,57 e Juros de Mora (calculados até 30/06/2010) de 415,77, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 11.942,10.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.366,88;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 27.168,60, constando a seguinte motivação: *“Devem ser glosados os valores relativos a deduções com despesas médicas, pois o Contribuinte não apresentou comprovação”*;
  - Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi de R\$ 1.942,30, compensando-se na apuração do imposto devido o IRRF de R\$ 291,34.
- O Impugnante alega (fl. 03), em síntese, que:
- O valor de 27.168,60 se refere a despesas médicas do próprio Contribuinte;
  - Concorde com as demais infrações.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Ressalte-se, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou as infrações Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi. Assim, considero incontroverso o assunto, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11 abaixo transcrito:

*Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67)*

Sobre a possibilidade de dedução de despesas médicas, importante observar o que dispõe o 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Por fim, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O Contribuinte informou em sua DIRPF (fls. 21/23) as seguintes despesas médicas (glosadas na Notificação de Lançamento de fls. 04/10):

| Nome do Beneficiário             | CPF/CNPJ           | Código | Valor Pago (R\$) |
|----------------------------------|--------------------|--------|------------------|
| Unimed de Itajubá                | 23.802.218/0001-65 | 09     | 1.976,25         |
| M.B. Ósteos                      | 58.850.728/0001-92 | 09     | 19.073,86        |
| Hospital São Lucas               | 46.639.712/0001-56 | 09     | 5.578,49         |
| Clínica de Saúde Preventiva Ltda | 02.098.430/0001-13 | 09     | 540,00           |

Juntamente com a defesa, o Interessado apresentou a seguinte documentação:

- Documento emitido pela Unimed de Itajubá (fl. 12) comprova a despesa no valor de R\$ 1.976,25, devendo ser restabelecida a dedução pleiteada;
- Nota fiscal emitida pela Clínica de Saúde Preventiva Ltda (fl. 13) refere-se ao ano-calendário de 2006, portanto, não servível à comprovação de despesa médica no ano de 2005, devendo ser mantida a glosa de R\$ 540,00;
- Nota fiscal emitida pelo Hospital São Lucas (fl. 14) comprova a despesa no valor de R\$ 5.578,49, devendo ser restabelecida a dedução pleiteada;

· Nota fiscal emitida pela M.B. Ósteos (fl. 19) refere-se à compra de produtos médicos, no valor total de R\$ 19.073,86, devendo ser mantida a glosa, tendo em vista que a dedução só é possível quando sua utilização é discriminada em comprovante emitido por estabelecimento hospitalar, referente a tratamento/internação, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, no “Perguntas e Respostas – IRPF 2006”, disponível na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), resposta à pergunta nº 353.

Por fim, é de se fazer o cálculo do imposto devido, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, remanescendo o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código DARF 2904) de R\$ 2.724,23, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, bem como o Imposto de Renda Pessoa Física (código DARF 0211) de R\$ 825,32, mais Multa e Juros de Mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, após o provimento parcial dado à impugnação do lançamento na DRJ, cinge-se às glosas de deduções de despesas médicas pagas a Clínica de Saúde Preventiva Ltda, no valor de R\$ 540,00 e a M.B. Ósteos, no valor de R\$ 19.073,86.

#### **Clínica de Saúde Preventiva Ltda (R\$ 540,00)**

Na nota fiscal apresentada, de fl. 13, consta que o pagamento dos serviços foi feito no ano-calendário de 2006, logo a despesa não pode ser deduzida na DAA do exercício de 2006, referente aos fatos ocorridos no ano de 2005.

Assim sendo, deve ser mantida a glosa.

#### **M.B. Ósteos (R\$ 19.073,86)**

Quanto a esse pagamento, trata-se a questão da pretensão do recorrente de valer-se da dedução dos valores da aquisição de prótese, diretamente junto ao fornecedor, para uso em sua cirurgia no hospital São Lucas de Taubaté, no valor total de R\$ 19.073,86.

Ao manter a glosa imposta pelo Fisco, a Turma julgadora da instância de piso fundamentou sua decisão no argumento de que a dedução somente seria legalmente possível caso a aquisição tivesse ocorrido por via indireta, ou seja, se o valor estivesse incluído em conta hospitalar.

Não resta dúvida de que essa interpretação restritiva tem o propósito justificável de prevenir que o declarante possa se valer de aquisição de material hospitalar para qualquer outro fim que não a sua utilização em tratamento próprio ou de dependente seu. Ocorre que, no caso concreto, do que se tem dos autos, fica evidente que a prótese em questão teve como única destinação a utilização no próprio contribuinte em cirurgia realizada em hospital, face à incontestada documentação juntada relativa a sua internação hospitalar (discriminativo de conta hospitalar de fls. 74-77), na qual inclusive consta valor da taxa de manipulação da prótese normalmente cobrada pelos hospitais para a guarda de material para lá enviado pelo médico para uso na cirurgia, bem como a própria nota fiscal de aquisição (fl. 69), na qual consta nas observações o nome do paciente, nome do médico, data da cirurgia e hospital.

Assim sendo, não há justificativa para a manutenção da glosa, uma vez que a dedução da mesma compra é admitida em tese no voto do acórdão *ad quo*, caso tivesse sido feita do mesmo fornecedor entretanto com a intermediação do hospital.

Entendo então que deve ser acatada a dedução da despesa paga a M.B. Ósteos.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de despesa com M.B. Ósteos, no valor de R\$ 19.073,86.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito